



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**

**Contencioso Administrativo Tributário**

Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 32/2005**

Sessão 107 Ordinária de 20 de junho de 2005

**Processo nº 1/3533/2004**

**Auto de Infração Nº 2/200407969**

**Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**Recorrido: Transportadora Cometa S/A**

**Relator: José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS – Auto de Infração . Trânsito. Consiste a acusação fiscal do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo; em face da omissão de elementos que impossibilitam a perfeita identificação das mercadorias. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, uma vez que não resta configurado o ilícito apontado na peça acusatória.**

**RELATÓRIO**

Consiste a inicial do presente processo de Auto de Infração nº 2004.07969, datada de 06/08/04, lavrado da Transportadora Cometa S/A.

Relata o agente do fisco na inicial ‘transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A Nota Fiscal nº 17141 emitida por Triton Comércio e Industria de Óculos Ltda, CNPJ 45.526.795/0001-04, destinada a Sunrise Comércio de Óculos e Relógios Ltda CGF nº 06.294.447-9, é inidônea por omitir indicações que impossibilitam a perfeita descrição dos produtos, conforme GCM nº 505/2004 e cópias das etiquetas em anexo, infringindo os artigos 131, I e 170, IV, “b” do Decreto nº 24.569/97”.

Base de Cálculo: R\$ 25.050,00    Aliquota: 17%

O agente do erário considera como infringidos os artigos 1º, 16,I, “b”,21, II, “c”, 28, 131 e 169, I todos do Decreto nº24.569/97, sugerindo como penalidade a descrita no artigo 123,III, “a” da Lei nº 12.670/96.

As informações complementares acostadas às fls. 03/06 dos autos ratificam o lançamento tributário em todos os seus termos.

Constam ainda do presente processo, os seguintes documentos:

- 1ª (primeira) Via de Nota Fiscal de saída nº 17141, objeto de autuação à fl.07;
- Etiquetas das mercadorias à fl. 08;
- Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 505/2004 à fl. 09;
- Cópia da 5(quinta) Via do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 686.907 Série Única – Mod 8 à fl.10;
- Aviso de recebimento-AR à fl. 11

Tempestivamente, a empresa destinatária das mercadorias ingressou nos autos pugnando pela improcedência da autuação; em razão do fiscal autuante ter identificado as mercadorias. Alegou ainda que se dúvida houvesse que fosse lavrado um Termo de Retenção de Mercadorias para que haja oportunidade de esclarecimento sobre a questão.

Requer a impugnante que seja declarado improcedente o Auto de Infração em lide, por não haver motivo para a presente autuação, não houve recurso voluntário.

## **VOTO DO RELATOR**

A questão que se põe á análise, não comporta discussão, devendo ser inteiramente acatada a decisão de improcedência do feito fiscal proferida na instância singular.

Na verdade, a empresa emitente da nota fiscal utilizou a descrição simplificada em relação ao produto "óculos de sol triton", através de alguns códigos.

Portanto, pela natureza da atividade da empresa, é comum relacionar a mercadoria através de códigos, conclui-se que a descrição empregada na nota fiscal nº 17141, permite a identificação das mercadorias transportadas, não dando ensejo à declaração de inidoneidade da nota fiscal.

Para caracterizar a inidoneidade de uma nota fiscal, há que se observar no mínimo os seguintes critérios:

- se os dados pertencentes às mercadorias transportadas e não citados na nota fiscal, influem no valor desta e, conseqüentemente, na base do cálculo do imposto.
- se a quantidade ou a descrição das mercadorias transportadas difere das relacionadas na nota fiscal.

O fato é que a descrição utilizada na nota fiscal em questão não justifica a acusação de inidoneidade da nota fiscal, relatada na peça inicial.

Com efeito, referida nota, guarda perfeita contabilidade com a operação realizada, nos termos do art. 170, inciso IV. Alíneas "a e b" do decreto 24.569/97.

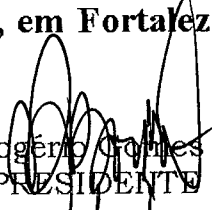
Voto pela Improcedência, pelo parecer da Consultoria Tributária e aprovo da douda Procuradoria Geral do Estado.

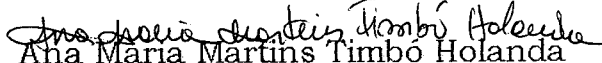
É\_O VOTO.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Transportadora Cometa S/A.

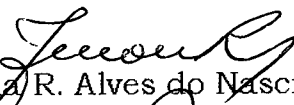
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirma a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado  
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2005.**

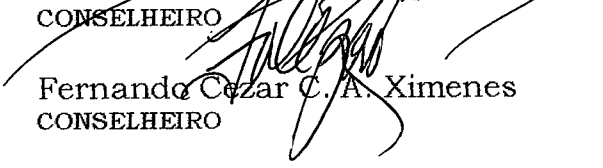
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

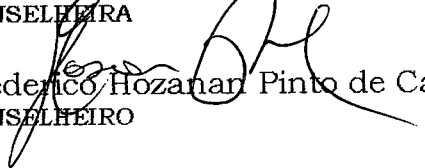
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO